SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098362 - RJ (2026/0194506-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAVI LUCAS DA SILVA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO LEAL AUGUSTO - RJ190098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERSEGUIÇÃO EM VIA PÚBLICA. MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS OUTRAS AUTÔNOMAS. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

2. O agravante requer a reforma da decisão monocrática, sustentando fundamentação genérica quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva e ausência de indícios mínimos de autoria baseados em reconhecimento fotógrafico nulo por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal. Aduz, por fim, ausência de fundamentos concretos para a não substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do mesmo Código.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo combatem, de modo específico, o fundamento da garantia da ordem pública, assentado no

Documento eletrônico VDA60106432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: cd6b11d7-6167-4b88-9fa7-2418f6f0daa8

modus operandi empregado na conduta imputada; (ii) saber se há impugnação específica quanto à existência de indícios mínimos de autoria por elemento informativo autônomo e independente do reconhecimento previsto no art. 226 do CPP; e (iii) saber se há impugnação específica ao óbice de supressão de instância quanto ao pedido de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A insurgência não enfrentou a *ratio decidendi* da decisão agravada relativa à garantia da ordem pública, limitando-se a qualificar como genéricos os fundamentos lastreados nas circunstâncias específicas do caso concreto; bem como não apresentou impugnação direcionada aos elementos informativos independentes indicados para a existência de indícios mínimos de autoria delituosa, veiculando mera reiteração das teses já apreciadas e não acolhidas no *decisum* agravado.

5. O pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) não foi apreciado pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância; não se verificando a contraposição de argumento dirigido à referida motivação, o que inviabiliza o respectivo pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. A ausência ou deficiência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo regimental, por não infirmar os fundamentos determinados e autônomos da decisão monocrática agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: cd6b11d7-6167-4b88-9fa7-2418f6f0daa8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098362 - RJ (2026/0194506-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAVI LUCAS DA SILVA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO LEAL AUGUSTO - RJ190098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERSEGUIÇÃO EM VIA PÚBLICA. MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS OUTRAS AUTÔNOMAS. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

2. O agravante requer a reforma da decisão monocrática, sustentando fundamentação genérica quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva e ausência de indícios mínimos de autoria baseados em reconhecimento fotógrafico nulo por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal. Aduz, por fim, ausência de fundamentos concretos para a não substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do mesmo Código.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo combatem, de modo específico, o fundamento da garantia da ordem pública, assentado no

Documento eletrônico VDA59765299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 57c941fa-c386-4353-8dc4-943d5b0b213a

modus operandi empregado na conduta imputada; (ii) saber se há impugnação específica quanto à existência de indícios mínimos de autoria por elemento informativo autônomo e independente do reconhecimento previsto no art. 226 do CPP; e (iii) saber se há impugnação específica ao óbice de supressão de instância quanto ao pedido de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A insurgência não enfrentou a *ratio decidendi* da decisão agravada relativa à garantia da ordem pública, limitando-se a qualificar como genéricos os fundamentos lastreados nas circunstâncias específicas do caso concreto; bem como não apresentou impugnação direcionada aos elementos informativos independentes indicados para a existência de indícios mínimos de autoria delituosa, veiculando mera reiteração das teses já apreciadas e não acolhidas no *decisum* agravado.

5. O pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) não foi apreciado pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância; não se verificando a contraposição de argumento dirigido à referida motivação, o que inviabiliza o respectivo pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. A ausência ou deficiência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo regimental, por não infirmar os fundamentos determinados e autônomos da decisão monocrática agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI LUCAS DA SILVA PINHEIRO contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* em que almejava a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor (fls.67-75).

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II; no art. 180, *caput*; e no art. 311, § 2º, III, todos do Código Penal, em concurso material, com denúncia recebida em 22/01/2026 (fls. 37-39).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia realizada em 18/01/2026 (fls. 17-35), tendo sido posteriormente mantida pelo Juízo de origem, após o encerramento da instrução, com fundamento na gravidade concreta dos fatos e no risco à ordem pública, por decisão proferida em 30/03/2026 (fls. 41-44).

Impetrado *habeas corpus* originário, o Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão que restou mantido nesta Instância Superior por meio da decisão monocrática contra a qual se insurge o ora recorrente.

Documento eletrônico VDA59765299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 57c941fa-c386-4353-8dc4-943d5b0b213a

Em suas razões, o agravante sustenta que há flagrante ilegalidade na manutenção da custódia, por ausência de indícios mínimos de autoria independentes e autônomos, afirmando que o procedimento de reconhecimento realizado na fase inquisitorial foi ilegal e direcionado, em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, e que, em audiência de instrução e julgamento, a vítima não o reconheceu.

Argumenta, ainda, que a instrução criminal encontra-se encerrada, que não subsistem razões vinculadas à conveniência da instrução e que a decisão atacada valeu-se de fundamentos genéricos e não previstos em lei, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*, havendo mudança do quadro processual pelo não reconhecimento em juízo e pela fragilidade do *fumus comissi delicti*.

Aponta, por fim, que a orientação jurisprudencial desta Corte exige rigor probatório quanto ao reconhecimento fotográfico e que, ausentes provas autônomas de autoria, a prisão preventiva mostra-se desnecessária, devendo ser revogada.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, o provimento do agravo regimental pela Sexta Turma, com a revogação da prisão preventiva do agravante.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da segregação preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Analisados os pressupostos de admissibilidade, tenho que o agravo regimental não comporta conhecimento.

Consoante relatado, o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II; no art. 180, *caput*; e no art. 311, § 2º, III, todos do Código Penal, em concurso material.

Inicialmente, no que tange à necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a monocrática ora combatida estabeleceu a gravidade concreta da conduta atribuída ao acusado com base em circunstâncias determinadas, remetendo-se a elementos fáticos que afastam a mera abstração do tipo penal a fundamentar a medida extrema.

Com efeito, a referida *ratio decidendi* foi delineada em termos precisos ao discorrer sobre a dinâmica descrita na origem: tentativa da subtração de veículo pelo acusado, com perseguição em via pública de intenso movimento de pessoas e automóveis, mediante a utilização de motocicleta com sinal de identificação adulterado e a realização de múltiplos disparos de arma de fogo, que atingiram o automóvel e, ao que indicam os

Documento eletrônico VDA59765299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 57c941fa-c386-4353-8dc4-943d5b0b213a

autos, somente não alvejaram a vítima em virtude do equipamento de blindagem do veículo.

Confiram-se (fls. 68-71, grifos originais):

> *Na hipótese, os autos informam que o ora paciente teve sua prisão preventiva mantida, à vista da gravidade concreta da conduta executada e da sua periculosidade, na medida em que este teria tentado* ***roubar*** *um veículo, perseguindo o seu proprietário em via pública, mediante uso de motocicleta produto de crime anterior, com placa inidônea, tendo efetivado* ***múltiplos disparos de arma de fogo,*** *alvejando o veículo que objetivava subtrair, os quais somente não atingiram a vítima por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 46/47).*
>
> *Em contraponto, a impetração suscita, como tese central, a ausência de indícios suficientes de autoria e demonstração do periculum libertatis do paciente, concluindo que a manutenção da segregação cautelar pelo Tribunal de origem configura constrangimento ilegal.*
>
> *Quanto ao tema, é cediço que a prisão preventiva visa, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *No ponto, cumpre colacionar os termos consignados pelo Tribunal de origem para a prolação do acórdão denegatório ora combatido (fls. 21/35, grifamos):*
>
> > *De acordo com a denúncia (denúncia – Anexo 1 - doc. 000011), o paciente tentou subtrair o veículo Audi Q3 TFSI, placa RIZ2D24, de cor cinza, de propriedade da vítima Rafael Caus Azevedo, efetuando disparos de arma de fogo.* ***O roubo e a morte da vítima não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do paciente e seu comparsa, porque o veículo era blindado, o que também lhe possibilitou escapar da abordagem criminosa****. Para a prática do crime, o paciente e o comparsa utilizaram uma* ***motocicleta que era produto de crime contra o patrimônio e estava com sinal de identificação adulterado****.*
> >
> > *A decisão que embasou a custódia cautelar do paciente foi lavrada nos seguintes termos:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *A decisão primeva efetivamente utilizou os fundamentos da necessidade de garantia da instrução criminal e da presença de* ***outras anotações na FAC do paciente****, que são agora refutados pelo impetrante, porque a audiência de instrução e julgamento já se findou e o esclarecimento da FAC (doc. 269815472 – fl. 57 do procedimento originário) apontou que o outro feito assinalado não foi localizado, e,* ***por ora, não se sabe se houve efetivamente a instauração de outra ação penal****, muito menos o desfecho desta.*
> >
> > *Ocorre que esses* ***não foram os únicos fundamentos*** *elencados para a custódia cautelar do paciente.*

Documento eletrônico VDA59765299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 57c941fa-c386-4353-8dc4-943d5b0b213a

Ressalte-se que, desde a decisão primeva, mas também na decisão que manteve a custódia, foi destacada a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, diante do ***modus operandi*** *empregado pelo paciente.*

De acordo com os indícios reunidos no inquérito, e sem ingressar no exame da prova colhida em juízo, consta que ***o paciente realizou disparos de arma de fogo em via pública contra o veículo da vítima, o que colocou em risco não apenas a vida da própria vítima, mas também a de terceiros, o que demonstra a periculosidade da ação criminosa****.*

(...)

Os crimes imputados ao paciente – latrocínio na forma tentada, receptação e adulteração de sinal identificador – realmente revelam sua periculosidade, ***dada a forma de execução do crime de latrocínio tentado****. Relembre-se que o paciente, nos termos da denúncia, realizou disparos de arma de fogo que somente* ***não atingiram a vítima porque seu veículo era blindado.***

Portanto, não se constata ilegalidade ou abuso de direito na decisão que manteve a prisão preventiva.

Diante do exposto, voto pela denegação da ordem.

No caso em exame, conforme extraído dos trechos acima, o aresto combatido evidencia, com base em elementos concretos extraídos dos elementos informativos colhidos no primeiro grau, a presença de risco atual e de periculosidade que a liberdade do paciente representa ao meio social.

Isto é, o acórdão menciona especificamente o fato de que a motocicleta utilizada na empreitada e apreendida com o paciente tratava-se de produto de crime anterior, com sinal identificador adulterado, além do que os disparos de arma de fogo efetuados, que o acusado ilegalmente portava, deram-se em via pública com intenso movimento de pessoas e somente não atingiram a vítima porque o seu veículo é equipado com blindagem.

Tais circunstâncias ratificam o acerto da resolução adotada nas instâncias ordinárias e mostram-se alinhadas ao tratamento conferido à hipótese por este Sodalício (RHC n. 145.225/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/3/2022; RHC n. 149.255/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.)

Verifica-se, portanto, que a alegação defensiva de que a prisão preventiva decretada subsiste à míngua de fundamentação idônea não encontra respaldo nos autos, porquanto o acórdão atacado é explícito ao consignar que a manutenção da custódia preventiva decorre de decisão judicial devidamente fundamentada.

Some-se a isso o destaque consignado no aresto coator em relação ao acentuado grau de reprovabilidade da conduta, cujo modus operandi aponta para possível premeditação dos respectivos atos executórios, os quais mostraram-se permeados de completa indiferença à vida humana por parte de quem os praticou.

Documento eletrônico VDA59765299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 57c941fa-c386-4353-8dc4-943d5b0b213a

Logo, tais circunstâncias, de fato, autorizam e justificam a continuidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, de modo a garantir o acautelamento do meio social.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E SEQUESTRO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada em 31/10/2023 e cumprida em 19/12/2023, pela suposta prática de dois homicídios qualificados e dois sequestros, ocorridos em contexto de disputa territorial ligada ao tráfico de drogas.

2. A Defesa alegou ausência de fundamentação idônea e de periculum libertatis concreto, além de ruptura do nexo de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão. Argumentou que o agravante possui trabalho lícito, residência fixa e não interferiu nas investigações, requerendo a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

3. A decisão agravada manteve a prisão preventiva, fundamentando-se na gravidade concreta dos fatos, no modus operandi de extrema violência, na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, considerando os relatos de ameaças contra familiares e testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada em razão da prática de dois homicídios qualificados e dois sequestros, em contexto de disputa territorial ligada ao tráfico de drogas, está devidamente fundamentada e se há elementos concretos que justifiquem sua manutenção.

5. Saber se a alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão preventiva configura constrangimento ilegal.

6. Saber se as condições pessoais favoráveis do agravante são suficientes para a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade concreta dos fatos, o modus operandi de extrema violência e os relatos de ameaças contra familiares e testemunhas.

8. O requisito de contemporaneidade da prisão preventiva não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a custódia cautelar, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

9. Condições pessoais favoráveis, como trabalho lícito e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam.

Documento eletrônico VDA59765299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 57c941fa-c386-4353-8dc4-943d5b0b213a

10. A gravidade concreta dos fatos e o risco de intimidação de testemunhas afastam a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, que se mostram inadequadas para resguardar a ordem pública e a regular instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade concreta dos fatos e o modus operandi de extrema violência. 2. O requisito de contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos riscos que justificam a custódia cautelar, e não à data do fato criminoso. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam. 4. A gravidade concreta dos fatos e o risco de intimidação de testemunhas justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 220.228/RN, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.028.032/RJ, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.006.530/RS, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025; STJ, AgRg no RHC 210.047/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025.

(AgRg no HC n. 1056730/RJ, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19 de março de 2026, DJe de 24/03/2026)

Vejam-se, portanto, que a decisão agravada assentou, de modo claro e individualizado, que o *modus operandi* atribuído na ação penal evidencia periculosidade concreta e risco atual à ordem pública, legitimando a manutenção da prisão cautelar.

O agravante, por sua vez, limita-se a reiterar a qualificação de tais fundamentos como genéricos, sem enfrentar, de modo específico, quaisquer daqueles pontos, nem contrapõe argumentos que dialoguem com tais circunstâncias, sem demonstrar concretamente os motivos que afastariam a idoneidade das razões consignadas.

Ao revés, desloca o debate para a aduzida fragilidade dos indícios de autoria, aludindo à alegada inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal somada ao não reconhecimento pessoal do acusado em juízo; aspectos que não enfrentam e tampouco infirmam o núcleo decisório apresentado, centrado na periculosidade do agente revelada pelo modo de execução empregado.

Assim, inexiste diálogo específico com o fundamento central da decisão monocrática, inviabilizando o conhecimento do regimental neste ponto.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59765299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 57c941fa-c386-4353-8dc4-943d5b0b213a

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, ao fundamento de inexistência de flagrante constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. O agravante sustenta que a Lei n. 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico, não pode retroagir para prejudicar o paciente, devendo ser aplicada a redação anterior do art. 112, § 1º, da LEP, dada pela Lei n. 13.964/2019.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não ataca, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A decisão agravada reconheceu que a determinação de exame criminológico não se baseou na retroatividade da Lei n. 14.843/2024, mas em fundamentos concretos, como o histórico prisional desfavorável do apenado, incluindo a prática recente de falta disciplinar grave.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Não foram citados dispositivos relevantes.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2022; STJ, AgRg no HC 891.649/PI, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 22/5/2024; STJ, AgRg no HC 856.753/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/2/2024; STJ, AgRg no HC 737.756/PB, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/5/2022.

(AgRg no HC n. 1029971/SP, minha Relatoria, Sexta Turma, DJe de 18/11/2025)

Quanto à insurgência relativa à alegada inexistência de elementos informativos independentes e autônomos suficientes para confirmar indícios mínimos de autoria, a despeito da aventada irregularidade do reconhecimento fotográfico (art. 226 do Código de Processo Penal), igualmente não há como conhecer do agravo por deficiência de impugnação específica.

A decisão agravada consignou objetivamente a presença de indícios mínimos de autoria, extraídos de elementos informativos independentes: i) o auto de prisão em flagrante; ii) a apreensão da *motocicleta Honda/Saara utilizada na abordagem criminosa*; iii) *veículo este que é produto de roubo anterior (RO n.º 024-00463/2026)*; iv) motocicleta

Documento eletrônico VDA59765299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 57c941fa-c386-4353-8dc4-943d5b0b213a

apreendida com sinal identificador adulterado; além de v) *dois componentes de munição CBC (estojos), calibre 9mm* (fl. 25).

À vista disso entendeu haver suporte probatório mínimo e autônomo, de modo que a eventual irregularidade no procedimento de reconhecimento fotográfico, por si, não contamina a validade da custódia preventiva.

Segue a referida fundamentação (fls. 71-75, grifos originais):

> *Com relação à tese de fragilidade probatória, notadamente quanto ao procedimento de reconhecimento pessoal havido em Juízo, o Tribunal estadual assim pontuou (fls. 28/29, grifamos):*
>
> > *No que se refere* ***à ausência de reconhecimento do paciente pela vítima durante a audiência de instrução e julgamento****, é fato de conhecimento geral que o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento, outrora consolidado, de que o reconhecimento sem as cautelas do artigo 226 inciso II do Código de Processo Penal pode ser utilizado como prova da autoria do crime de roubo, para a formação da convicção judicial na ação penal. A Corte Superior passou a entender que o reconhecimento sem as providências previstas no dispositivo acima mencionado não pode subsidiar a condenação, e precisa ser acompanhado de* ***prova de fonte independente do reconhecimento viciado, idônea para demonstrar a autoria do crime*** *([1]).*
> >
> > *No entanto, o reconhecimento em sede de inquérito constitui* ***indício de autoria****, e por isso atende ao pressuposto do artigo 312 do Código de Processo Penal, que não requer pluralidade de indícios, mas apenas a* ***suficiência, consentânea com o conhecimento ainda superficial dos fatos, a ser aprofundada na instrução****:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *O reconhecimento em sede de inquérito constitui indício de autoria, e por isso atende ao pressuposto do artigo 312 do Código de Processo Penal, que não requer pluralidade de indícios, mas apenas a suficiência, consentânea com o conhecimento ainda superficial dos fatos, a ser aprofundada na instrução:*
> >
> > *(...)*
>
> *Veja-se que o aresto combatido foi acertadamente claro no sentido de não haver se falar em inidoneidade dos fundamentos da manutenção de custódia preventiva, ainda em prematura fase de instrução processual, por inobservância do regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Isso porque a jurisprudência sedimentada no âmbito deste Egrégio aponta para que, em existindo outras provas independentes e autônomas, aptas a confirmarem indícios mínimos da autoria delitiva, eventual descumprimento desse dispositivo não acarreta, por si só, o desfazimento das premissas que subsidiem as razões para que se mantenha a segregação cautelar.*
>
> *Ao julgar hipótese similar, decidiu a Colenda Sexta Turma no AgRg no AREsp n. 3.045.778/GO, de minha relatoria, DJe de 03/03/2026 (grifamos):*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***ROUBO MAJORADO*** *PELO EMPREGO DE ARMA*

Documento eletrônico VDA59765299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 57c941fa-c386-4353-8dc4-943d5b0b213a

DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. ***RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO SEM CUMPRIMENTO DO ART. 226 DO CPP****. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PROVAS TESTEMUNHAIS E* ***ELEMENTOS INFORMATIVOS AUTÔNOMOS****. DILIGÊNCIAS POLICIAIS REALIZADAS MEDIANTE ORDEM DE MISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial anteriormente interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que reformou sentença absolutória para condenar o agravante pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

2. A defesa alegou, no recurso especial, a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e a ausência de provas autônomas e robustas para justificar a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em saber se a decisão recorrida incorreu em violação ao art. 226 do CPP ao admitir o reconhecimento fotográfico informal, mesmo diante da ausência de apreensão da arma ou do bem subtraído.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos ou juridicamente relevantes capazes de infirmar a decisão agravada.

5. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que ***a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta nulidade do reconhecimento fotográfico quando há provas autônomas que demonstram a autoria delitiva****. Precedentes.*

6. A condenação foi amparada em múltiplos elementos de prova, entre eles: (i) os relatos detalhados da vítima, que reconheceu os autores tanto por fotografias quanto presencialmente; (ii) o depoimento da testemunha policial que identificou ***a motocicleta usada no crime e vinculou-a ao agravante****; além de (iii) diligência realizada mediante ordem de missão, da qual resultou relatório policial detalhado, apontando os suspeitos com base na placa do veículo.*

7. A reapreciação do acervo probatório, com o objetivo de afastar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Legislação relevante citada: CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 367; CP, art. 157, § 2º, I e II; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.097.038/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 2/9/2025, DJEN 8/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/3/2024, DJE 7/3/2024; STJ, REsp n. 2.062.899/RJ, Rel.ª Min.

Documento eletrônico VDA59765299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 57c941fa-c386-4353-8dc4-943d5b0b213a

Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18/2/2025, DJEN 25/2/2025; STJ, REsp n. 2.205.413/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 13/8/2025, DJEN 18/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 278.236/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 18/8/2015, DJe 1/9/2015; STJ, AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/03/2023, DJE 29/09/2023.

Ainda, na esteira desse entendimento:

> *HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. COAUTORIA. PERICULOSIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. RISCO DE ALICIAMENTO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL E NA EXTENSÃO DOS EFEITOS À CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *Ordem parcialmente conhecida e denegada.*
>
> *(HC n. 1.077.559/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)*

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETO SUPERVENIENTE DE PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO DE PESSOA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A parte agravante sustenta que o recurso versa sobre questões de direito, alegando, entre outros pontos, violação aos arts. 226, 283 e 302 do CPP, e aos arts. 157, § 2º, e 157, § 2º-A, do Código Penal, além de má aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a superveniência do decreto de prisão preventiva supera eventual nulidade da prisão em flagrante; (ii) determinar se o reconhecimento do recorrente sem a observância do art. 226 do CPP seria inválido, à luz da jurisprudência, mesmo quando corroborado por outros elementos de prova; (iii) definir se a cumulação das majorantes previstas no art. 157, § 2º (concurso de*

Documento eletrônico VDA59765299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 57c941fa-c386-4353-8dc4-943d5b0b213a

agentes) e § 2º-A (uso de arma de fogo), do Código Penal, contraria o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A superveniência do decreto de prisão preventiva supera eventual nulidade da prisão em flagrante, uma vez que constitui novo título judicial apto a legitimar a custódia cautelar, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF.
4. O reconhecimento de pessoa, mesmo com inobservância do art. 226 do CPP, é válido quando corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como depoimentos da vítima e demais provas constantes nos autos, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.
5. A cumulação das causas de aumento de pena previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal é permitida, desde que devidamente fundamentada, sendo desnecessária a apreensão ou perícia da arma de fogo quando outras provas confirmam seu uso. A decisão da Corte de origem encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.436.100/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

A Defesa, de seu turno, sustenta, em linhas gerais, a inexistência de "outras provas independentes" e descreve a dinâmica do suposto reconhecimento fotográfico, porém não se volta, de modo específico, aos elementos indicados como base do juízo cautelar.

Não houve, repita-se, qualquer insurgência específica da defesa com relação à *ratio decidendi* acima delineada e, por isso, está fora do escopo atribuído ao agravo regimental.

Ademais, consoante destacado pelo próprio *decisum* impugnado, a controvérsia acerca da validade daquele procedimento consiste em matéria de mérito que demandará valoração probatória pelo Juízo natural; não se evidenciando, na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental que o sucede, qualquer nulidade capaz de, por si só, afastar os indícios de autoria referidos na monocrática.

Logo, as presentes razões defensivas reproduzem substancialmente as mesmas teses já veiculadas desde o *habeas corpus* originário, sem infirmar, individualmente, os fundamentos monocráticos; atraindo o óbice da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira:

Documento eletrônico VDA59765299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 57c941fa-c386-4353-8dc4-943d5b0b213a

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por consubstanciar mera reiteração de writ anteriormente apreciado (HC n. 1.064.378/MG) e pela ausência de flagrante constrangimento ilegal nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias.

2. O agravante alega que não houve exame de mérito pelo Tribunal de origem, sustenta a permanência de medida cautelar de monitoração eletrônica sem reavaliação concreta de sua necessidade, afirma inexistir descumprimento das cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental traz impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões do agravo regimental reproduzem substancialmente os argumentos já expendidos na impetração originária, sem enfrentar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, especialmente quanto à caracterização do writ como mera reiteração de habeas corpus anteriormente julgado e à inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de ordem de ofício.

5. A ausência de insurgência dirigida à ratio decidendi da decisão agravada, que destacou a vedação à atuação em indevida supressão de instância e a falta de ilegalidade manifesta, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento de agravo regimental cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

6. Inexistindo novos argumentos ou elementos aptos a infirmar a decisão agravada, mantém-se o não conhecimento da insurgência recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.070.258/MG, minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 15 de abril de 2026, DJe de 24/04/2026)

Por fim, com relação ao pleito de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, a decisão singular registrou a impossibilidade de apreciação direta, por ausência de deliberação prévia do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

O agravante, entretanto, tão somente reproduz a postulação originária, invocando primariedade do acusado e a suficiência das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, sem enfrentar o óbice processual apontado.

Documento eletrônico VDA59765299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 57c941fa-c386-4353-8dc4-943d5b0b213a

A ausência de impugnação determinada quanto ao fundamento de inviabilidade do exame da questão por supressão de instância conduz, igualmente, a incidência da Súmula n. 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A simples leitura da decisão combatida deixa claro que este recurso foi interposto em favor do mesmo paciente do HC n. 746.321/SC, questiona o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem e apresenta pedido idêntico - revogação da prisão preventiva por ser incompatível com o regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena (semiaberto).*
> *2. A análise do decisum proferido naqueles autos evidencia que, ao contrário do afirmado neste agravo, houve exame do mérito lá suscitado, tanto que foi denegada a ordem.*
> *3. Agravo não provido.*
> (AgRg no RHC 166.833/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Em síntese, a decisão monocrática apresentou fundamentos autônomos e específicos, os quais não foram adequadamente enfrentados pelo agravo regimental, reservando-se a reiterar os mesmos argumentos já apreciados e não acolhidos por fundamentação própria; o que impede o conhecimento da insurgência veiculada no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 57c941fa-c386-4353-8dc4-943d5b0b213a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.362 / RJ

Número Registro: 2026/0194506-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00216708420268190000 08036440220268190001 216708420268190000 80364402202681900001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO LEAL AUGUSTO
ADVOGADO	: DIEGO LEAL AUGUSTO - RJ190098
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DAVI LUCAS DA SILVA PINHEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVI LUCAS DA SILVA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO LEAL AUGUSTO - RJ190098
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:47
Código de Controle do Documento: 03dc580f-e0bb-4d13-b72f-8b5e5790d79a

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:47
Código de Controle do Documento: 03dc580f-e0bb-4d13-b72f-8b5e5790d79a